



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000872/2006-91
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3401-002.779 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria IPI
Recorrente MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA DO ILÍCITO.

Não subsiste o lançamento efetuado sem elementos que comprovem a prática do ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício.

ROBSON JOSE BAYERL - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA ROBSON JOSE BAYERL, ÂNGELA SARTORI, BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA E JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

Relatório

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de IPI no valor total de R\$ 1.639.600,54 (fls. 108 e seguintes), em função das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 94 e seguintes.

A empresa apresenta impugnação (fls. 807 e seguintes), na qual alega, em síntese, que o auto de infração foi lavrado com base em seus arquivos magnéticos, sem análise de sua escrita fiscal, além das DI's, Notas Fiscais de Entrada e Saída.

Assim, a fiscalização considerou que foram comercializadas "lentes multifocais acabadas" quando na verdade tratava-se de "lentes multifocais semi-acabadas (também denominadas acabadas de um lado só - AC liado)".

Foi requerida diligência por meio do Despacho nº 74/2009 - 2ª Turma da DRJ/JFA. Em resposta à diligência requerida, a autoridade fiscal emitiu o despacho de fls. 1.889/1891, no qual informa que "conclui-se que não existem elementos que corroborem as alegações da Autuada e possibilitem acatar-se como verdade absoluta a descrição contida nas notas fiscais de saída para os códigos de mercadorias LPO1 -G28, JP01-G2Q, JP11-G30, LP11-G31, LP21-G32, LG01-H73, L4Í2-041 e LB11-241, visto que a nomenclatura das mercadorias/produtos/equipamentos discriminada no Livro Registro de Inventário da empresa não pode estar incompleta, sob pena de considerar-se como verdadeiras as informações ali inseridas, pois a lei fiscal determina que sejam especificados de forma pormenorizada os inventários das matérias-primas, das mercadorias, dos produtos em fabricação, dos bens em almoxarifado e dos produtos acabados na época do balanço";

A empresa apresenta razões adicionais à impugnação (fls. 1893 e seguintes), na qual repete basicamente as mesmas argumentações trazidas anteriormente;

A DRJ decidiu em síntese;

***A s s u n t o : I m p o s t o s o b r e P r o d u t o s
Industrializados - IPI***

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA DO ILÍCITO.

Não subsiste o lançamento efetuado sem elementos que comprovem a prática do ilícito.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.”

O Recurso subiu de ofício ao CARF para análise.

E o breve relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

A Empresa em sua defesa alega que a fiscalização considerou que foram comercializadas "lentes multifocais acabadas" quando na verdade tratava-se de "lentes multifocais semi-acabadas (também denominadas acabadas de um lado só - ACI lado)", cuja alíquota é 0% (zero por cento).

Analisando o processo concordo com a DRJ que não existem elementos de prova suficientes para garantir que as lentes multifocais comercializadas pela autuada no período de janeiro a setembro de 2002 eram "acabadas".

O Termo de Verificação Fiscal esclarece que "pela leitura do meio magnético (nascido de todo o registro contábil e fiscal da empresa, principalmente Nota Fiscal), constatamos que o contribuinte dá saída à 'Lentes Multifocais' na condição de 'acabadas', qual seja: sem indicação se semi-acabadas ou acabadas de um lado".

A autoridade fiscal anexa às fls. 184/782 "Relatório de NFs de vendas /saídas" no qual relaciona as notas fiscais que, segundo seu entendimento, contém somente lentes multifocais acabadas.

Porém, em muitas notas fiscais de saída acostadas aos autos, que se encontram no relatório acima citado, encontramos vendas de lentes multifocais com a indicação de semi-acabadas ou acabadas de um lado (exemplo fls. 1520/1810).

A empresa demonstra que importou no período, lentes multifocais semiacabadas e afirma que todas essas lentes foram comercializadas neste estado, ou seja, ela não efetuou nenhum processo de industrialização para transformá-las em lentes acabadas.

Instada, por meio do pedido de diligência formulado pelo Despacho nº 74 - 2ª Turma DRJ/JFA, a comprovar "quais os itens constantes do Relatório de NFs de vendas/saídas de fls. 184/782, são efetivamente 'lentes multifocais acabadas', a autoridade fiscal, depois de comparar os códigos usados pela empresa no Registro de Inventário, no Registro de Controle de Estoques e no arquivo digital tabela de Mercadoria, concluiu que "não existem elementos que corroborem as alegações da Autuada e possibilitem acatar-se como verdade absoluta a descrição contida nas notas fiscais de saída".

Na verdade, o que não existem são elementos de provas que permitam mudar a classificação fiscal das mercadorias relacionadas nas notas fiscais de saída emitidas pela empresa autuada.

No relatório da diligência efetuada, consta também que, nos livros da empresa "encontram-se relacionados itens utilizados na industrialização das lentes, tais como, lixas, rebolos de corte, rebolos de acabamento e rebolos de polimento etc". Essa constatação por si só não é suficiente para afirmar que a empresa não comercializou as lentes multifocais semi-acabadas, relacionadas nas notas fiscais de saída.

Registra-se que não foi efetuada a circularização com os adquirentes das mercadorias, o que poderia demonstrar ou não, que não foram comercializadas lentes multifocais semi-acabadas, como afirma a autoridade fiscal.

Portanto, entendo que não estão presentes os requisitos exigidos no artigo 9º do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que estabelece que *"a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos.*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Angela

Sartori

-

Relator